



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nota Justificativa

A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau dispõe no seu artigo 27.º que: *“Os residentes de Macau gozam da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como do direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves”*. Por seu turno, a Convenção n.º 87 – Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, adoptada pela Organização Internacional do Trabalho, prevê no seu artigo 2.º que: *“Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas”*; e no seu artigo 11.º que: *“Os Membros da Organização Internacional do Trabalho para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e às entidades patronais o livre exercício do direito sindical”*.

É de realçar que, desde o retorno à mãe-pátria, foram apresentados à Assembleia Legislativa por Deputados dez projectos de lei intitulados “Lei sindical”, e todos foram chumbados. Porém, como se tratava de um assunto que já vinha sendo discutido na sociedade há muito tempo, e com vista a dar resposta à referida exigência legislativa, em 2016 o Governo encarregou um órgão terceiro de um estudo sobre as condições que a sociedade deve reunir para se poder proceder à discussão da Lei sindical. O relatório de estudo foi concluído no



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

segundo trimestre de 2019, portanto, permite que se fique a conhecer as posições e opiniões dos diversos sectores da sociedade e que se impulse os respectivos trabalhos legislativos. Para concretizar o disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, dar cumprimento ao exigido pela Convenção da Organização Internacional do Trabalho, e com base nas discussões levadas a cabo na sociedade durante vários anos e no estudo desenvolvido pelo referido órgão terceiro, é este o momento adequado para se exercer, novamente, a mesma iniciativa legislativa, com vista a colmatar o vazio legislativo nesta matéria, criando-se a respectiva regulamentação no ordenamento jurídico da RAEM.

Segue-se agora uma apresentação sucinta sobre o conteúdo do presente projecto de Lei sindical:

Capítulo I – Disposições gerais – estabelece, como base de todo o regime, o objecto, os fins legislativos, a definição de associação sindical, o direito de associação, o princípio da não discriminação, o requisito de associado e o exercício da liberdade sindical.

Capítulo II – Associações sindicais – regula as matérias relacionadas com o funcionamento das associações sindicais, nomeadamente os tipos de associação sindical, a constituição e o registo, a gestão do registo dos sindicatos, as atribuições das associações sindicais, os estatutos das associações sindicais, a aquisição, alienação e oneração de bens e a dissolução e destino dos bens.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Capítulo III – Garantias dos membros dos corpos gerentes e delegados sindicais – dispõe sobre o direito à informação e protecção legal, o exercício de actividade sindical, as faltas ao trabalho dos membros dirigentes das associações sindicais, a transferência dos membros dos corpos gerentes das associações sindicais e o despedimento dos membros dos corpos gerentes das associações sindicais.

Capítulo IV – Do exercício da actividade sindical na empresa – dispõe sobre o princípio geral, o interesse público e o normal funcionamento da empresa, a distribuição e afixação de documentos e o diploma complementar.

Capítulo V – Acesso ao direito e tutela jurisdicional – regula as matérias relacionadas com o acesso ao direito, a tutela jurisdicional e a legitimidade processual.

Capítulo VI – Regime sancionatório – dispõe, nomeadamente, sobre as sanções pelo incumprimento, a competência, o cumprimento do dever omitido, a reincidência, a responsabilidade das pessoas colectivas e a responsabilidade pelo pagamento das multas.

Capítulo VII – Disposições transitórias e finais – dispõe sobre os sindicatos existentes, a liberdade sindical do pessoal das Forças de Segurança de Macau, o tratamento mais favorável, os não residentes, o tratamento de dados pessoais, o regime aplicável e a entrada em vigor.